



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000276-70.2016.5.02.0002

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2016

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE----- ADVOGADO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA **RECLAMADO:** -----
ADVOGADO: LAISLON CESAR DORIA COSTA ADVOGADO: DANILO ONDEI POCCI

PERITO: -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000276-70.2016.5.02.0002
RECLAMANTE: -----



RECLAMADO: -----

TERMO DE AUDIÊNCIA

Nesta data, na sede da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação da Exma. Sra. Renata Orsi Bulgueroni, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

A reclamante alega que trabalhou para a reclamada de 17/08 /2015 a 15/10/2015 (em razão de término do contrato de experiência), na função de atendente de negócios, com último salário de R\$1.113,45. Pleiteia, em síntese: diferenças de verbas rescisórias; indenização por intervalos suprimidos; diferenças de FGTS; vale-transporte; compensação por danos morais; gratuidade processual; honorários advocatícios. Junta documentos. Atribui à causa o valor de R\$40.000,00.

A reclamada apresentou defesa (id 491e8b2), com documentos, aduzindo as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos da autora. A reclamante impugnou a defesa apresentada pela reclamada (id 39bb4a4).

Em audiência, inviabilizada a conciliação, foram tomados os depoimentos pessoais da reclamante e da reclamada (id e3821dd). Após, a requerimento da reclamante, foi determinada a realização de perícia para degravação de vídeo juntado aos autos (efetivamente realizada sob id 2377016).

Na mesma audiência, homologou-se a desistência do pleito de adicional de insalubridade e reflexos (id e3821dd).

Concluídos os trabalhos periciais (sem impugnações), as partes foram instadas a se manifestar acerca da necessidade de produção de outras provas, bem como a apresentar razões finais (id 0ed6b3a) – quedando-se silentes no prazo assinalando (ressaltando-se que, apenas, houve manifestação da reclamada, justificando a ausência à audiência designada estritamente como pauta controle – id d022b61).

Por tal razão, encerrou-se a instrução processual sem outras provas, encaminhando-se os autos para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei 13.467/17, ocorrida em 11/11/2017, as novas regras de direito processual aplicam-se ao caso apenas nos limites especificados pela IN 41/2018 do TST. Por outro lado, o vínculo empregatício é regido pela legislação em vigor à época de sua ocorrência, aplicando-se as novas regras de direito material apenas aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei 13.467/17, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA – PAUTA-CONTROLE

Ao contrário do alegado na manifestação de id d022b61, a audiência agendada para 15/15/2023 tratou-se, apenas, de pauta-controle – i.e., tão somente para análise das diligências pendentes (cf. id d643c92). Tanto é verdade que, em 14/12/2023, as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do eventual interesse na produção de outras provas, bem como para apresentarem razões finais (ficando silentes no prazo assinalado). Assim, por óbvio, não há que se aplicar qualquer penalidade em razão da ausência das partes à sessão, sendo desnecessária a juntada de atestado médico por parte do advogado da reclamada.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

Em sua petição inicial, a reclamante contesta os valores recebidos a título de verbas rescisóriais, diante da não integração das horas extras e do adicional de insalubridade.

Entretanto, considerando que: a) houve desistência do pleito de adicional de insalubridade e reflexos (id e3821dd); b) os holerites juntados sob id 2ebb7d0 não contêm qualquer indicação de pagamento de horas extras; c) em réplica, não houve demonstração – ainda que por amostragem – das diferenças supostamente devidas, julgo IMPROCEDENTE o pleito de diferenças de verbas rescisóriais.

Por conseguinte, também IMPROCEDE a aplicação das multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

DEPÓSITOS DO FGTS

Alegada a irregularidade dos depósitos pela parte reclamante,

caberia à ré juntar os respectivos comprovantes, na forma da Súmula 461 do TST. Ausente tal documentação, e considerando o extrato de id abdedc7, julgo PROCEDENTE o pedido de recolhimento de diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelos meses não adimplidos, o qual deverá ser realizado no prazo de 8 dias a contar da liquidação da sentença, na conta vinculada da parte autora, sob pena de execução direta.

Observem-se as incidências conforme prescrito no art. 15 da Lei n. 8.036/90. Indevida a multa prevista no artigo 22 da mesma lei, pois esta, de natureza administrativa, não reverte a favor da parte reclamante.

Não há falar, por outro lado, em indenização de 40% do FGTS, considerando a modalidade rescisórias (extinção do contrato por experiência).

INTERVALO INTRAJORNADA

Em seu depoimento pessoal, a reclamante confessou que gozava 1 hora de intervalo intrajornada diariamente, além de pausa de 15 minutos à tarde (id e3821dd). Assim, diante da confissão, a matéria não merece maiores debates – razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pleito de horas extras por intervalos alegadamente suprimidos.

VALE-TRANSPORTE

Sob id e03b41f, a reclamada comprovou o pagamento do vale-transporte à reclamante. Assim, caberia à autora a eventual demonstração de diferenças entre os valores quitados e aqueles de que necessitava para comparecer ao trabalho, ainda que por amostragem, em sede de réplica – ônus do qual, entretanto, não se desincumbiu. IMPROCEDENTE, portanto.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O cartão de ponto referente ao dia 06/10/2015 (id e03b41f) e o TRCT de id 9526492 (contendo o desconto de “falta parcial” no importe de R\$17,81) reafirmam a tese de defesa no sentido de que, em aludida data, houve desconto apenas das horas de atraso da autora, e não do dia integral.

Caberia, nesse sentido, à reclamante apresentar diferenças de valores indevidamente descontados, em sede de réplica – ônus do qual, uma vez mais, não se desincumbiu. Assim, IMPROCEDE o pleito de devolução de descontos.

COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

A compensação por dano moral visa a reparar prejuízo extrapatrimonial, relacionado aos direitos fundamentais e de personalidade do cidadão, como a vida, a imagem, a honra, a intimidade, entre outros. Tem previsão no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, bem como nos arts. 223-A e ss da CLT.

O dano moral, na esfera trabalhista, é considerado *in re ipsa*, pois independe da comprovação do prejuízo moral sofrido. Porém, cabe ao trabalhador demonstrar o fato que, segundo alegado, ensejou referido prejuízo, na forma do art. 818, I, da CLT – ônus do qual, no caso em tela, a reclamante desincumbiu-se a contento.

Com efeito, a começar, o vídeo juntado aos autos – e devidamente degravado pela perícia realizada sob id 2377016 – faz prova robusta do ambiente nocivo de trabalho ao qual era submetida, diariamente, a reclamante. É que, em referida mídia, podem-se ver empregados da reclamada submetidos à humilhação de realizar diversas danças na frente de outros colegas (inclusive, a dança da “boquinha da garrafa”), em situação vexatória e extremamente desagradável – além de totalmente descabida em um local de trabalho.

Mas não é só. Na ata da ATord 0002526-69.2015.5.02.0086, em que a reclamante prestou depoimento como testemunha (e, portanto, sob compromisso de dizer a verdade), ficou amplamente demonstrado que a supervisora ----- submetia os empregados a diversas outras situações vexatórias, como colocar um nariz de bruxa de borracha na cintura e “passar” nas partes baixas dos colegas, ou obrigar-los a participarem de orações no início do expediente – o que foi, inclusive, reconhecido pela testemunha da reclamada, ouvida à ocasião.

Entendo, assim, plenamente caracterizado o assédio moral organizacional, o qual enseja o dever de compensar o dano moral sofrido.

Passo, então, a fixar o valor da compensação.

Inicialmente, é mister ressaltar a constitucionalidade dos critérios de tarifação constantes do art. 223-G da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17.

Com efeito, a tarifação do dano extrapatrimonial já foi por diversas vezes submetida ao crivo dos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que se mostra incompatível com a ordem constitucional vigente (art. 5º, incisos V e X, da CF/88). Não por outra razão, o STJ reconheceu, na Súmula 281, a impossibilidade de aplicação da tarifação prevista na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250 de 1967).

Declarada, assim, a constitucionalidade incidental do art. 223G da CLT, o quantum debeatur da compensação por danos morais deve ser fixado considerando-se, como parâmetros, a gravidade do dano, a condição econômica do ofendido e do ofensor, a possibilidade de reparação, a repercussão da ofensa, a culpa do ofensor e, principalmente, o caráter punitivo-pedagógico da medida.

Pelo exposto e diante de tais critérios, julgo PROCEDENTE o pagamento de compensação por dano moral, à parte reclamante, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

JUSTIÇA GRATUITA

À falta de especificação pelo art. 790, §4º, da CLT, entendo que a declaração firmada pela reclamante (id 1327c56) constitui presunção relativa de sua miserabilidade, na linha do disposto no art. 99, §3º, do CPC (cf., a respeito, TST-ARR1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 14/10 /2020). Assim, caberia à reclamada desconstituir referida declaração (art. 818, II, CLT) – ônus do qual não se desincumbiu. DEFIRO, pois, os benefícios da justiça gratuita à autora.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, CLT), a reclamada deverá arcar com o pagamento dos honorários ao i. Perito, ora arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a natureza da perícia, o grau de zelo do profissional e o tempo despendido no trabalho.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

As parcelas ora deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação (art. 459, §1º, CLT c/c Súmula 381, TST), inclusive valores relativos ao FGTS (OJ-SDI1-302, TST). Ademais, incidem juros de mora sobre o valor atualizado da condenação (Súmula 200, TST), e deverá ser observada a Súmula 439 do TST quanto à compensação por danos morais.

Quanto aos índices, diante do julgamento das ADC 58 e 59 e ADI 5867 e 6021, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020 – no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da TR como índice de atualização (inclusive do art. 879, §7º, CLT) – será aplicável o mesmo critério de juros e correção utilizado nas condenações cíveis em geral, qual seja, o IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da propositura da ação, a taxa SELIC (art. 406, CC).

DEDUÇÃO

Com escopo de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título dos ora deferidos.

De outra parte, não comprovada a existência de dívidas recíprocas entre as partes, não há falar em compensação (art. 386, CC).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

a) ACOLHER PARCIALMENTE os pedidos da reclamante, para condenar a reclamada a:

- Proceder ao recolhimento de diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelos meses não adimplidos;

- Pagar à reclamante compensação por dano moral no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

b) Indeferir os demais pedidos.

Os valores ora deferidos serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

Com escopo de evitar-se o enriquecimento sem causa da autora, autorizo a dedução dos valores pagos a idêntico título.

O FGTS, como verba principal ou acessória, deverá ser depositado na conta vinculada da parte reclamante, no prazo de 8 dias da liquidação desta sentença, na forma dos arts. 15, 18, §1º, 26, parágrafo único, e 26-A da Lei 8036 /90, sob pena de execução.

Deferida a justiça gratuita à reclamante.

Deferidos honorários periciais.

Juros de mora e atualização monetária conforme época própria e fundamentação supra.

O IRPF, se houver, será suportado pela reclamante, uma vez que é sempre devido por quem aufera renda. Autorizo a dedução do valor respectivo, observado o critério de competência de caixa, calculado mês a mês, conforme IN SRFB 1500/2014, sem a incidência dos juros de mora (OJ-SDI1-400, TST).

As contribuições previdenciárias incidem sobre verbas de natureza salarial (art. 832, §3º, CLT e art. 28, Lei 8.212/91), e serão arcadas pela reclamada, autorizada a dedução da cota-parte da reclamante, até o limite legal (S. 368, TST).

Custas pela reclamada, no importe de R\$600,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$30.000,00.

Atentem as partes para o não cabimento de embargos de declaração para rever fatos e provas ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo com esta sentença deve ser arguido em recurso ordinário, sob pena de aplicação da multa do art. 1.026, §§ 2º e 3º, CPC.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (L. 11.457/27, Provimento TRT2 GP/CR nº 01/2014 e Portaria MF nº 582/2013).

Cumpra-se

SAO PAULO/SP, 26 de dezembro de 2023.

RENATA ORSI BULGUERONI
Juíza do Trabalho Substituta